

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Jose Geraldo da Fonseca

PROCESSO nº 0102348-54.2017.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,
TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI

Decisão liminar

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá contra ato do juízo da E.21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, deferiu tutela antecipatória proibindo a impetrante de promover dispensa de professores, por 30 dias, até que o Ministério Público do Trabalho conclua o Inquérito Civil Público nº IC nº 006748.2017.01.000/5, e que, na mesma decisão, ordenou a suspensão das dispensas de empregados (professores) promovidas até então, e suas respectivas homologações, já designadas, sob pena de multa diária de R\$400,00, por trabalhador, e, por fim, consignou prazo de 72 horas para que a impetrante fornecesse listagem de todos os professores já dispensados e dos que ainda o seriam. A impetrante pediu a distribuição desta ação mandamental por dependência ao MS nº 0102258-46-2017-5-01-0000, cuja liminar, em sentido contrário àquele abraçado pelo juízo da E.21ª Vara do Trabalho, fora por mim deferida.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 e juntou documentos.

Sem audição da parte contrária ou do terceiro interessado, acolhi a distribuição por dependência, ordenei o registro pelo E.Distribuidor e a necessária compensação para fins estatísticos e de equilíbrio na distribuição.

É a síntese necessária.

Decido.

§1º

Sobre a distribuição por dependência

1. Admiti a distribuição desta ação mandamental, por dependência ao MS nº 0102258-46-2017-5-01-0000, com base no art.55, §§º1º e 3º, do CPC. Pelo menos no que diz respeito a essas duas ações mandamentais há evidente conexão. A regra do §3º contém uma opção política do legislador para evitar o risco de decisões contraditórias caso uma e outra seja decidida separadamente. Considero-me, portanto, preventivo, e é aqui que se deve fazer o julgamento conjunto dessas duas ações mandamentais (CPC, arts.58 e 59).

§2º

Fatos Que Precedem a Impetração deste Segundo Mandado de Segurança

1. Os fatos em que se funda a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - e que tramita pela E.21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - são os mesmos em que se funda a Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro, e que tramita pela E. 68ª Vara do Trabalho. Há um acréscimo ou outro de pouca relevância e que serve, se tanto, para justificar o ajuizamento de "ação nova", que não esconde o propósito de buscar uma outra decisão que satisfaça à expectativa que a parte tem de que a lide se resolva segundo a sua vontade. Isso, contudo, cabe ao juízo primário decidir. Não cabe a mim julgar o fato. Cabe julgar o ato.

2. Nesse processo - que tramita pela E.68ª Vara-, o juízo deferiu tutela antecipatória em favor do Sindicato ordenando à impetrante a cessação das dispensas de professores e cometendo-lhe prazo para que fornecesse listagem de trabalhadores já dispensados, dos que ainda o seriam, dos futuros contratados e os respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho.

3. Por decisão liminar por mim proferida nos autos do MS nº 0102258-46-2017-5-01-0000, cassei aquela decisão do juízo primário e restabeleci o direito da aqui impetrante de promover dispensas.

4. A nova antecipação de tutela contraria a minha primeira decisão. Até onde sei, o Sindicato dos Professores não agravou contra aquela decisão preliminar e tanto a Ação Civil Pública que tramita pela E.68ª Vara quanto o MS nº 0102258-46-2017-5-01-0000 que tramita sob minha relatoria seguem seu curso normal. Segundo penso, já que não há recurso contra a minha decisão, a liminar que deferi nos autos do primeiro mandado de segurança continua valendo porque o juízo primário não pode ignorá-la nem descumpri-la.

Sobre a Nova Tutela Antecipatória Deferida pelo Juízo da E.21ª Vara do Trabalho

5. Nesta outra Ação Civil Pública, agora ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ora em trâmite pela E.21ª Vara do Trabalho, o juízo primário deferiu antecipação de tutela, nestes termos:

"Ajuizou, o Ministério Público do Trabalho, a presente Tutela Cautelar Antecedente com o fim de ver suspensas as dispensas havidas e as homologações já designadas, com a manutenção das relações laborais dos professores da requerida, durante o prazo de conclusão do inquérito civil público, bem como que, seja determinada a apresentação das fichas funcionais dos professores dispensados e os critérios utilizados para tais dispensas. Fundamenta-se, para tanto, no forte indício de caráter discriminatório dessas dispensas, eis que, após coleta de dados e depoimentos dos professores dispensados no município do Rio de Janeiro, "de 102 professores, 81 têm entre 50 e 81 anos; 18, entre 40 e 49 e apenas 5, na faixa de 30 anos". Destaca, todavia, que as dispensas não estão restritas ao Município do Rio de Janeiro, mas também em outros estados brasileiros, o que comprova com as notícias que anexou. Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, legitimado para a defesa da ordem jurídica, de direitos e interesses que alcançam difusamente uma coletividade de trabalhadores insuscetível de ser quantificada em todo o território nacional, comprovou ter esgotado as vias administrativas para a obtenção das fichas funcionais dos professores no intuito de investigar eventual caráter discriminatório dessas dispensas. O parquet convocou audiência pública para oitiva das instituições ligadas a categoria profissional, estudantes e a própria requerida (ID. 80f8b82 - Pág. 21). E, ainda, ouviu parte dos professores ID. a5a0a79 - Pág. 5 envolvidos em tais dispensas (ID. 589e735, ID. e9e49cb, ID. 80f8b82), tudo conforme documentação anexada. Frustrada a tentativa de obtenção das fichas de registro dos professores o." (grifou-se) dispensados, bem como dos critérios utilizados para as dispensas, diretamente com a instituição requerida (ID. 5295734 - Pág. 35 e 36), conseguiu junto a parte desses professores, nome e idade dos mesmos promovendo a listagem de ID. 971b2ba - Pág. 3-18. A partir dela é possível perceber que, do universo de dispensados, a grande maioria envolve professores com mais de 50 anos, de 50 a 81 anos, parte deles na instituição desde os anos 80. A ordem constitucional nacional propugna a igualdade e envolve a livre iniciativa econômica ao valor social do trabalho, de onde não se admitem discriminações de quaisquer espécies (artigo 1º, IV, 3º, IV, 5º, da CF). Na mesma linha e ratificando tais valores, o Brasil é signatário da Convenção 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Observo, outrossim, que recentemente a ordem trabalhista sofreu alteração legislativa pela Lei 13.467/2017 para instituir, dentre outros, a comissão de representantes dos empregados, que possui dentre suas atribuições a de "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;" (artigo 511-B, V da CLT). Com base nessas premissas e certo de que apenas a partir dessa amostragem, sem a documentação correspondente, comprovadamente requerida à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., resta obstada a investigação sobre eventual caráter discriminatório das dispensas. Assim, presente a urgência do provimento, já que a prova dos autos indica que novas dispensas ocorrerão nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro, e, que tais dispensas arriscam o resultado útil do processo sobre as dispensas discriminatórias (artigo 303 do CPC), entendo legítimo e legal, o pleito do Ministério Público do Trabalho pelo que concedo parcialmente a tutela pretendida para determinar que a requerida, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., sob pena de multa de R\$ 400,00, por dia, por trabalhador, suspenda as dispensas havidas e as homologações já designadas pelo prazo de 30 dias, com o fim de que o parquet laboral conclua o inquérito civil público (IC 006748.2017.01.000/5); apresente as fichas funcionais de todos os professores dispensados, no prazo de 72 horas; Indefiro, por outro lado, a tutela no que tange a apresentação de critérios utilizados para as dispensas, pois inexistente nos autos prova de que a requerida os tenha elencado, sendo este o próprio objeto da investigação do parquet. Intimem-se as partes com urgência, por mandado".

6. Um dos fundamentos da decisão da E.21ª Vara do Trabalho para deferir a segunda tutela antecipatória reside na ilação de que o Ministério Público do Trabalho esgotara a via administrativa para obter da aqui impetrante certa documentação que seria necessária à instrumentalização da ação civil pública. É o juízo quem o diz:

"Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, legitimado para a defesa da ordem jurídica, de direitos e interesses que alcançam difusamente uma coletividade de trabalhadores insuscetível de ser quantificada em todo o território nacional, comprovou ter esgotado as vias administrativas para a obtenção das fichas funcionais dos professores no intuito de investigar eventual caráter discriminatório dessas dispensas. O parquet convocou audiência pública para oitiva das instituições ligadas a categoria profissional, estudantes e a própria requerida (ID. 80f8b82 - Pág. 21). E, ainda, ouviu parte dos professores ID. a5a0a79 - Pág. 5 envolvidos em tais dispensas (ID. 589e735, ID. e9e49cb, ID. 80f8b82), tudo conforme documentação anexada. Frustrada a tentativa de obtenção das fichas de registro dos professores" (grifou-se) dispensados, bem como dos critérios utilizados para as dispensas, diretamente com a instituição requerida (ID. 5295734 - Pág. 35 e 36), conseguiu junto a parte desses professores, nome e idade dos mesmos promovendo a listagem de ID. 971b2ba - Pág. 3-18. A partir dela é possível perceber que, do universo de dispensados, a grande maioria envolve professores com mais de 50 anos, de 50 a 81 anos, parte deles na instituição desde os anos 80. A ordem constitucional nacional propugna a igualdade e envolve a livre iniciativa econômica ao valor social do trabalho, de onde não se admitem discriminações de quaisquer espécies (artigo 1º, IV, 3º, IV, 5º, da CF)".

7. Não me parece que "ouvir estudantes" seja uma boa prova de alguma coisa, exceto para aferir a satisfação dos alunos quanto à qualidade do ensino, mas ainda que o seja, a impetrante não estava obrigada a fornecer ao Ministério Público documentos pessoais, de uso de sua atividade comercial. Caberia ao Sindicato da categoria o fornecimento dessa documentação, ou aos próprios interessados, na medida em que, se esses documentos provam contra a impetrante - essa parece ser a tese do Parquet -, a impetrante não estava obrigada a provar contra si. Em todo caso, a listagem está nos autos.

8. A garantia constitucional da igualdade, usada pelo juízo primário para robustecer a sua decisão e justificar o fato de que a impetrante estaria discriminando professores e priorizando a dispensa dos mais velhos, é argumento principiológico, mas não é prova em sentido estrito.

9. Se toda a celeuma está na falta da listagem, a impetrante já a trouxe nos autos desta ação mandamental. Bastaria o seu exame para ver se as teses do Ministério Público do Trabalho realmente vingam. Ou se o princípio da igualdade em razão da idade não seria, afinal, um atraente argumento de retórica. Neste ponto, é forçoso crer no argumento da impetrante: se o Ministério Público do Trabalho aceita a versão da mídia de que cerca de 1.200 professores seriam dispensados, mas ouviu e avaliou a rescisão de 102 professores, então a impetrante estaria dispensando ou pretendendo dispensar apenas 8,5% de seu quadro. A "discriminação por idade", portanto, não seria a base de sua intenção de enxugar quadros, já que somente teria atingido 8,5% do efetivo.

10. Do que li até agora nestes autos e naquele outro que já apreciei para

deferir o pedido liminar, não há prova da alegada dispensa discriminatória. Tanto na primeira ação civil pública quanto na segunda, as partes evitam falar em "dispensa coletiva", e o fazem por razões simples: desde a edição da L.nº 13.467, a dispensa coletiva é permitida (cf. "Art. 477-A. *As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação*"). Ora, ajuizar ação contra disposição expressa de lei não é bom negócio. Procura-se, então, demonizar a empresa alegando que a ideia é sucatear a classe, dispensando os mais velhos para contratar os mais novos, com salários menores. Disso, contudo, não se prova, exceto exigindo a juntada de listagem que a empresa não se obriga a fornecer. O que ninguém até agora foi capaz de desdizer é que a norma coletiva assinada pelo próprio Sindicato dos Professores autoriza a dispensa de empregados e prevê prazo ("janela") para que isso se dê. Se a impetrante não puder dispensar empregados durante essa tal "janela" terá de prorrogar os contratos e pagar salários até que nova "janela" surja. Toda essa movimentação jurídica a outra coisa não levará senão à criação artificial de uma "estabilidade provisória" no emprego, e não foi esse o objetivo da norma classista.

11. Como eu disse, na ação mandamental não se analisa o fato, mas o ato do juiz, para ver se é ilegal ou arbitrário e se fere ou não o direito líquido e certo da parte que o impetra. Lendo com sobrada atenção a decisão do juízo da E.21ª Vara do Trabalho, no ponto em que escreve argumentos que dão sustentação ao deferimento da tutela antecipatória, entendo que não há norma classista ou legal que impeça a sociedade empresária de rescindir contratos de trabalho segundo critérios empresariais e contingências de mercado. Se, nos termos da norma coletiva e da nova redação do art.477-A, da CLT, pela redação da Lei nº 13.467/2017, a impetrante pode dispensar empregados, individualmente ou em grupo, sem prévia negociação com o sindicato da classe, qualquer exigência que impeça, retarde ou diminua o exercício desse direito traduz afronta a direito líquido e certo e decisão administrativa ou judicial que respalde essa exigência constitui arbitrariedade que não pode prevalecer.

12. Defiro, portanto, a liminar pretendida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para cassar a r.decisão da E.21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no ponto em que deferiu tutela antecipatória ao Ministério Público do Trabalho e proibiu a impetrante de rescindir contratos de trabalho e determinou a exibição de listagem de professores dispensados, ou em via de ser, sob pena de multa diária de R\$400,00, por empregado.

13. Dê-se ciência às partes e ao juízo dito coator, este, também, para que preste as informações que julgar necessárias, em dez dias. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 18/12/2017, às 12h45min.

José Geraldo da Fonseca

relator